

“FDCI” FACULDADE DE DIREITO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM – ES

BRUNO DE OLIVEIRA

A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL E O PROTESTO EXTRAJUDICIAL COMO MEIO ALTERNATIVO DE ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA PELA FAZENDA PÚBLICA.

Cachoeiro de Itapemirim – ES

2017

BRUNO DE OLIVEIRA

A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL E O PROTESTO EXTRAJUDICIAL COMO MEIO ALTERNATIVO DE ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA PELA FAZENDA PÚBLICA.

Monografia Jurídica apresentada ao curso de Direito de Cachoeiro de Itapemirim/ES – “FDCI” como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito. Orientador: Prof. Carlos Sapavini.

Cachoeiro de Itapemirim – ES

2017

BRUNO DE OLIVEIRA

A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL E O PROTESTO EXTRAJUDICIAL COMO MEIO ALTERNATIVO DE ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA PELA FAZENDA PÚBLICA.

Monografia Jurídica apresentada ao curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim – “FDCI”, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

Aprovada em ____ de setembro de 2017.

Nota:_____.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Xxxx

Prof. Xxxx

Prof. Xxxx

Dedico a Deus, por iluminar e guiar meu caminho e ter sido um amigo fiel em todas as horas, uma vez que sem ele, nada seria possível.

À minha mãe, que esteve sempre presente em minha vida, me apoiando e me criando com esforço e total dedicação.

Agradeço as valiosas amizades que fiz durante os cinco anos de curso, aos meus professores que além de transmitirem seus conhecimentos e suas experiências, souberam me apoiar em minhas dificuldades.

Ao professor Carlos Sapavini, pela gentileza e grande colaboração para este trabalho.

Aos ilustríssimos que compuseram a presente banca de monografia, pelo profissionalismo, incentivo e paciência.

Desse modo, fico imensamente grato pelo apoio e por acreditarem em minha capacidade.

“A grandeza vem não quando as coisas sempre vão bem para você, mas a grandeza vem quando você é realmente testado, quando você sofre alguns golpes, algumas decepções, quando a tristeza chega. Porque apenas se você esteve no mais profundo dos vales, você poderá um dia saber o quão magnífico é estar no topo da mais alta montanha”.

Richard Milhous Nixon

LISTA DE SIGLAS ABNT

ADI – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
AGU – ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
CADIN – CADASTRO INFORMATIVO DE CRÉDITO
CC– CÓDIGO CIVIL
CDA – CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA
CF– CONSTITUIÇÃO FEDERAL
CNI – CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS
CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
CPC – CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
CTN – CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL
LEF – LEI DE EXECUÇÃO FISCAL
OAB – ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
PGFN - PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PGU - PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO
SPC – SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO
STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
STJ – SUPERIOR TRIBUNAL JUSTIÇA

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	9
2. DA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL	10
<u>2.1.</u> Origem Histórica.....	10
<u>2.2.</u> Conceito de Execução Fiscal	10
<u>2.3.</u> Título embasador – Certidão de Dívida Ativa (CDA).	11
<u>2.4.</u> Dívida Ativa Tributária.....	13
<u>2.5.</u> Dívida Ativa Não-Tributária.....	14
<u>2.6.</u> Inscrição em dívida ativa	15
<u>2.7.</u> Legitimidade para propositura	19
3. O PROTESTO EXTRAJUDICIAL COMO MEIO ALTERNATIVO DE ARRECAÇÃO TRIBUTÁRIA.....	23
<u>3.1.</u> Origem Histórica.....	23
<u>3.2.</u> Conceito de Protesto.	23
<u>3.2.1.</u> Do Protesto Facultativo	24
<u>3.2.2.</u> Do Protesto Judicial.	25
<u>3.3.</u> Da Inclusão da Certidão de Dívida Ativa no rol de Títulos a Serem Protestados.	26
<u>3.4.</u> Da Publicidade do Ato de Protestar.....	26
<u>3.5.</u> Da Prescrição do Protesto.....	28
<u>3.6.</u> Finalidade do Protesto.....	30

4. DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI) - 5.135, SOB A INCLUSÃO DE CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA ENTRE OS TÍTULOS PASSÍVEIS DE PROTESTO EXTRAJUDICIAL.....	33
4.1. Dos fundamentos da propositura.....	33
4.2. Do Caráter de Não Constituir Sanção Política.....	33
4.3. Da Violação aos Princípios do Devido Processo Legal e Ampla Defesa.	36
 5. DAS VANTAGENS de incentivar O PROTESTO extrajudicial da Certidão de Dívida Ativa AO DESPEITO DE PROPOR ação de execução fiscal.....	38
5.1. Do Protesto Extrajudicial em obediência ao Princípio da Eficiência Estatal.	38
5.2. Das vantagens do credor ao realizar o protesto em face da proposição de execução fiscal.....	39
 6. CONCLUSÃO.....	42
 REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	43

1. INTRODUÇÃO.

Por intermédio de sua atividade contributiva financeira, o Estado desenvolve diversas ações para obter, gerir, e aplicar os meios próprios para satisfazer as necessidades da coletividade e realizar os seus fins. Assim, poderão contar com várias formas de obter receitas financeiras, quais sejam: as receitas originárias, provenientes de doações, legados e preços públicos, por sua vez, provenientes da exploração do patrimônio próprio do Estado, e as receitas derivadas, relativas aos tributos e multas. Desse modo, há que se falar que a arrecadação de tributos é a mais comum e eficiente por parte da receita tributária.

A arrecadação de tributo é o instrumento básico que viabiliza qualquer sociedade constituída. Quanto melhor e evoluída for à estruturalização da sociedade, mais evoluída será a tributação, que se inaugurou por meio de imposições isoladas, sem nenhuma modalidade orçamentária, até chegar aos mais complexos sistemas tributários da atualidade.

Mormente ao que vem a ser exposto, há que se falar que o Direito Tributário é um ramo autônomo do Direito, pelo qual, se tem o escopo de instituir, arrecadar e fiscalizar a constituição, bem como a cobrança dos tributos.

Sendo assim, é mais do que sabido que o Poder Público deverá, sempre e na maioria das vezes, visar pela simplificação dos procedimentos administrativos e constitutivos de crédito, por meio daqueles que apresentem resultados mais céleres e mais breves aos usuais.

2. DA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL

2.1. Origem Histórica.

A execução fiscal era tratada no Código de Processo Civil com as mesmas disposições aplicáveis a todas as outras execuções. Antes, porém, era disciplinado pelo Decreto Lei nº 960, de 17 de dezembro de 1938, que em seu artigo 1º já passava a dispor o seguinte:

Art. 1º. A cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública (União, Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios), em todo o território nacional, será feita por ação executiva, na forma desta lei. Por dívida ativa entendem-se, para esse efeito, a proveniente de impostos, taxas, contribuições e multas de qualquer natureza; foros, laudêmios e alugueres; alcances dos responsáveis e reposições.

Parágrafo único: A dívida proveniente de contrato será cobrada pela mesma forma, quando assim for convencionado.

Com a necessidade de se buscar meios mais céleres e eficientes para a cobrança do crédito da Fazenda Pública, foram dadas prerrogativas à Administração Pública, adotando-se novamente um regime autônomo.

Assim é que, em 22 de setembro de 1980 foi promulgada a Lei nº 6.830, denominada Lei de Execução Fiscal – (LEF), dispondo sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa em substituição ao regime imposto pelo Código de Processo Civil, que por sua vez, agora é aplicado de forma subsidiária aquela lei, conforme preceituado no art. 1º da LEF¹.

2.2. Conceito de Execução Fiscal.

A Execução Fiscal é o termo que se aplica ao procedimento administrativo em que a Fazenda Pública requer de contribuintes inadimplentes do crédito que lhe é devido, utilizando-se do Poder Judiciário.

¹ Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

Destarte, por meio de tal instrumento, a Fazenda Pública busca, junto ao patrimônio do executado, bens passíveis de constrição para o adimplemento do crédito tributário que está sendo cobrado por meio de pretensão executiva.

Fundamenta-se na existência de um título executivo extrajudicial, denominado de Certidão de Dívida Ativa (CDA), que servirá de embasamento para fins de cobrança da dívida nela instituída, uma vez que cerca-se de presunção de certeza e liquidez.

Segundo Daniel Amorim Assunção Neves, em sua doutrina comentada:

A singularidade de tal título é que entre todos os títulos extrajudiciais esse é o único que pode ser formado sem nenhuma participação do devedor ou de terceiro, atuando em sua formação, apenas o credor. Tal característica vem assentada na boa-fé do Estado e na presunção de legalidade do ato administrativo, permitindo ao estado ser o único capaz de formar títulos executivos de forma unilateral, embora por vezes e de forma indesejadas abuse de tal liberdade com indevidas e injustas inscrições na dívida ativa, gerando infundadas ações de execução por quantia certa. (NEVES, 2011, p. 899)

Nas palavras de Rezende, et al (2013, p. 1146) entende-se que “A Ação de Execução Fiscal prevista na Lei de nº 6830/80 tem por objetivo conferir ao Fisco, um instrumento próprio e mais célere de cobrança de sua dívida ativa (créditos tributários e não tributários)”.

2.3. Título embasador – Certidão de Dívida Ativa (CDA).

O crédito público a ser cobrado em uma ação de execução fiscal será aquele devidamente inscrito na certidão de dívida ativa – CDA, que é título executivo extrajudicial previsto no art. 784, inciso IX do Código de Processo Civil ².

A sua formação é de iniciativa exclusiva da Fazenda Pública, que irá fazer por meio de um processo administrativo.

² Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

(...)

IX - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;

(...).

Neste sentido, Machado Segundo (2009, p. 228):

(...) a certidão de dívida ativa, que aparelha a execução fiscal, pode representar um obrigação constituída de modo inteiramente unilateral. É certo que, em princípio, o administrado deve ter sido oferecido direito de defesa, com a possibilidade de se provocar a instauração de um processo administrativo, mas isso não necessariamente acontece, e mesmo esse processo administrativo nem sempre transcorre com a lisura e a imparcialidade que seriam necessárias. Pode ocorrer de a Administração, não obstante a pujança das defesas e recursos apresentados, e das provas produzidas, simplesmente manter o ato impugnado, por maiores que sejam as ilegalidades nele presentes. E isso se dá com bastante frequência.

Cais (2009, p. 360) traz o seguinte conceito:

A Certidão de Dívida Ativa é o título executivo extrajudicial versado pelo inciso IX do art. 783 do Código de Processo Civil, ao qual foi atribuído o sistema especial de execução, versado pela Lei 6.830/80, visando prestar à matéria, diante do interesse público, meios eficientes e céleres, tendo por objetivo a arrecadação tributária.

Para a cobrança judicial do referido crédito, é necessário que não haja nenhuma causa suspensiva, extintiva ou excludente de sua exigibilidade, sendo necessário estar revestida de certeza, liquidez e exigibilidade, requisitos estes, inerentes a qualquer outro título executivo judicial ou extrajudicial em face da propositura de sua execução.

Na certidão de dívida ativa, tais requisitos são presumidos tendo em vista que são decorrentes do ato de lançamento tributário, que por sua vez goza de presunção de legitimidade.

Nessa perspectiva, Coelho (2012, p. 799) leciona:

A certidão de dívida ativa é título abstrato. Assegura ao crédito tributário grau de eficácia máximo. Enseja a imediata constrição dos bens do devedor (contribuinte ou responsável) em prol da Fazenda Pública, gozando da presunção *juris tantum* de certeza, liquidez e exigibilidade. A certeza é do direito do credor (*accipiens*). A liquidez é do *quantum* devido. A exigibilidade é condição para o exercício do direito de ação de execução.

Ainda sobre os referidos requisitos, Cais (2009, p. 536) ensina que:

A certeza é atributo relativo à existência regular do crédito, com origem, desenvolvimento e perfazimento conhecidos, dotado de natureza determinada e fundamentação legal ou contratual inidúvida, enquanto a

liquidez é ligada ao valor do crédito, em termos originais do principal, juros, multa e outros encargos legais.

O art. 2º da Lei 6.830/80 dispõe que:

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública.

§ 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Como se vê, a dívida ativa compreende aquela tributária e não tributária devidamente inscrita. Para uma melhor compreensão, faz-se necessário, portanto, a definição de uma e de outra.

2.4. Dívida Ativa Tributária.

O art. 39, § 2º, primeira parte, da Lei 4.320/64 conceitua dívida ativa tributária como sendo “o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas”.

Por sua vez, o Código Tributário Nacional, em seu art. 201, dispõe que:

Art. 201. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único. A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Em análise ao artigo supramencionado, Coelho (2012, p. 799), assim preceitua:

Formalizado o crédito, discutido ou não na esfera administrativa, este se torna definitivo. Em seguida, o sujeito passivo é intimado a pagar por decisão ou lei (*dies interpellat pro homine*). Transposto o *dies ad quem* sem

adimplemento, o crédito tributário é inscrito em dívida ativa e passa a constituir dívida ativa tributária capaz de ensejar a ação de execução fiscal, pois a certidão de dívida ativa é título executivo extrajudicial, a teor do CPC.

O parágrafo único do artigo – já que *tempus fugit* – assegura que os juros, que fluem de acordo com o tempo, podem ser acrescidos a hora da propositura da ação, sem constar do título e sem afetar a sua “liquidez”.

Convém mencionar o conceito de tributo trazido pelo art. 3º do CTN, como sendo “toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”, cujas espécies são: impostos, taxas, contribuições de melhoria, contribuições sociais e empréstimos compulsórios.

Nas palavras de Coelho (2012 p. 799) “Além do tributo propriamente dito, entende-se como crédito tributário, também os juros, a correção monetária e o valor das multas, igualmente corrigidos. Ou seja, crédito tributário engloba o tributo e seus consectários”.

Então, pode-se considerar como dívida ativa tributária, aquele crédito oriundo do não pagamento do tributo pelo contribuinte, após a sua constituição definitiva, com a devida inscrição nos livros da repartição pública.

2.5. Dívida Ativa Não-Tributária.

Como dívida ativa não tributária temos o conceito trazido pelo art. 39, § 2º, *in fine*, da Lei 4.320/64:

(...) Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimento públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.

Como exemplos, citamos aqueles trazidos por Cais (2009, p. 536 e 561):

O Estado firma contratos com particulares, dos quais decorrem relações jurídicas de direito privado, *v.g.*, em se tratando de um contrato de locação de um imóvel de propriedade do Estado ao particular. Na hipótese de inadimplemento dos alugueres, o respectivo valor deve ser inscrito como dívida ativa, a teor do art. 2ª da Lei 6.830/80.

Segundo o art. 3º do art. 71 da Constituição Federal, as decisões proferidas pelo Tribunal de Contas da União, que resultem em imputação de débito ou de multa, tem eficácia de título executivo, dotadas de liquidez e certeza, devendo ser inscritas como dívida ativa da União e executadas judicialmente, segundo o rito da Lei 6.830/80.

Vale ressaltar ainda, que o entendimento atual do STF é de que as custas processuais são consideradas dívida ativa tributária, pois são tidas como taxas (ADI n. 1.145, rel. Min. Carlos Velloso, j. 03/10/2002 ³).

2.6. Inscrição em dívida ativa.

No que consente ao adimplemento da dívida do sujeito passivo, ora crédito da Fazenda Pública:

Na ausência de pagamento do crédito da Fazenda, esta o inscreverá em dívida ativa obedecendo aos requisitos previstos em lei, ou seja, procedendo a anotação, em um livro específico ou banco de dados, do nome e endereço do devedor e dos corresponsáveis, caso existente e conhecido, do valor originário da dívida, do termo inicial dos juros e correção monetária, da origem do crédito, sua natureza tributária ou não tributária, seu fundamento legal ou contratual, a data da inscrição e se for o caso, o número do processo administrativo no qual o débito foi constituído (CHIMETI et al., 2008, p. 56).

Ditos requisitos encontram-se previstos essencialmente no art. 2º, § 5º da LEF e art. 202 do CTN, sendo este último aplicado somente quanto aos créditos tributários, *in verbis*:

Art. 2º - (...)

³ [EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permiti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. \(ADI 1145, Relator\(a\): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/10/2002, DJ 08-11-2002 PP-00020 EMENT VOL-02090-01 PP-00214 RTJ VOL-00191-02 PP-00421\).](#)

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa;

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

Didier Jr. Et. al. (2013, p. 771) resume o procedimento do processo administrativo da seguinte forma:

O valor devido à Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, deve ser inscrito na dívida ativa. Tal inscrição é feita por meio de um procedimento administrativo destinado a apurar a liquidez e certeza do crédito. Assim, instaurado o procedimento administrativo, o devedor será notificado para pagar o valor devido ou apresentar suas razões de defesa. Não efetuando o pagamento, não apresentada defesa ou vindo esta a ser rejeitada, sobrevirá o ato administrativo de inscrição do valor na dívida ativa.

Após a inscrição na dívida ativa, será emitida uma certidão que atesta a certeza e liquidez do débito. Esta certidão, denominada certidão de dívida ativa, constitui o título executivo apto a legitimar a propositura da execução fiscal.

Nota-se que a inscrição do crédito em dívida ativa será efetivado somente após a constituição definitiva do crédito, que é conceituada por Sabbag (2012, p. 811) como sendo:

Preferimos defini-la, assim, a partir do contexto de definitividade como a eficácia que torna indiscutível o crédito tributário. A definitividade não decorre do fato gerador ou da própria obrigação tributária, mas do momento em que não mais for admissível ao Fisco discutir, administrativamente, a seu respeito.

Assim, a constituição definitiva ocorrerá a partir da notificação do lançamento, quando não houve apresentação de defesa pelo sujeito passivo, ou com a decisão administrativa irrecorrível.

Neste sentido, Sabbag (2012, p. 812) alude que:

Resumidamente, o termo a quo da contagem do prazo quinquenal da prescrição será:

- a) da data da notificação do lançamento, caso não se verifique a protocolização de impugnação administrativa do lançamento;
- b) a data da notificação da decisão administrativa final, mantendo total ou parcialmente o tributo exigido.

Assim, a inscrição em dívida ativa, na seara tributária, determina o marco inicial para que a alienação dos bens do devedor seja caracterizada como fraude à execução fiscal, conforme disposto no art. 185 do CTN⁴. Além deste efeito, a inscrição suspende o curso da prescrição por 180 (cento e oitenta dias) ou até a distribuição da execução fiscal (art. 2º, § 3º).

Outro efeito é que a inscrição em dívida ativa constitui prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez, conforme disciplina os artigos 204 do CTN e 3º da Lei 6.830/80, vejamos:

Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

⁴ Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

Reafirmando tal entendimento, temos a lição de Cais (2009, p. 536):

A dívida ativa da Fazenda Pública, consoante consta do art. 3º da Lei 6.830/80, goza da presunção de certeza e liquidez, que, sendo relativa, pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

Ao assim determinar, a lei de execuções fiscais reproduziu disposição constante do art. 203 do CTN, que, além de atribuir a presunção de liquidez e certeza a dívida regularmente inscrita, lhe outorga o efeito de prova pré-constituída.

Tal presunção pode ser afastada pelos embargos do devedor, pelo mandado de segurança, pela ação de repetição do indébito, pela ação anulatória do ato declarativo da dívida, mencionados no art. 38 da Lei 6.830/80, como também pela exceção de pré-executividade (...).

José da Silva Pacheco, apontado os seguintes exemplos de atos que, se sustentados e provados pelo executado, pode ilidir tais presunções: (a) que o órgão que fez a inscrição da dívida não tinha, nem lhe sobreveio, competência para fazê-lo; (b) que não houve inscrição da dívida; (c) que o termo ou certidão nos correspondem ao que determina a Lei, em relação aos requisitos essenciais; (d) que do termo da inscrição não consta o nome do devedor ou responsável; (e) que do termo não consta o valor, o termo inicia, nem a fórmula de calcular os juros, a origem, a natureza e o fundamento, as indicações sobre a correção de seu fundamento, o número do processo em que se baseou a inscrição; (f) que inexistente o procedimento ou o ato de infração a que se refere à certidão de dívida ativa.

Havendo a inscrição do crédito em dívida ativa e o posterior ajuizamento da ação de execução fiscal, caberá ao devedor demonstrar a inexigibilidade daquele título, porquanto que a presunção é relativa, ou seja, pode ser afastada mediante prova a ser produzida pelo contribuinte, ocorrendo neste caso, a inversão do ônus da prova.

Ocorrendo erro material ou formal na inscrição e já proposta a ação executiva, poderá a CDA ser emendada, conforme autoriza o art. 2º, § 8º da LEF⁵.

⁵ Art. 2º (...)

Ressalta-se que tal substituição se dará somente até decisão de primeira instância, ou seja, até a prolação de sentença nos embargos, devolvendo ao executado o prazo para oposição do mesmo, e não poderá haver a alteração do sujeito passivo da execução (Súmula 392 do STJ ⁶).

2.7. Legitimidade para propositura.

Os créditos públicos somente recebem tratamento diferenciado do legislador para sua execução devido o fato de que seu titular é a Administração Pública, representando o interesse público. Assim, fundamental é o estudo de quem são aqueles entes de Direito Público beneficiados pela prerrogativa legal.

O art. 1º da LEF preceitua que “a execução judicial para cobrança da dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de processo Civil”.

Em continuidade, o § 1º do art. 2º ⁷ da lei supramencionada institui que qualquer crédito cuja titularidade pertença aos entes acima citados, também serão considerados como Dívida Ativa da Fazenda Pública.

Assim, resta cristalino que os entes legitimados para figurar no polo ativo da demanda executiva serão a União, Estado, Distrito Federal, Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações públicas, sendo esta última assim entendida como Fazenda Pública a partir da Constituição Federal de 1988.

As empresas públicas e de economia mista, por não integrarem o conceito de Fazenda Pública, pois não são consideradas sujeitos de direito público,

§ 8º Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.
(...)

⁶ Súmula 392, STJ: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.

⁷ Art. 2º, §1º: Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública.

mas sim de direito privado não possuem legitimidade para proporem execução fiscal, exceto se houver convênio entre estas e um ente público.

Neste sentido, Didier Jr. et al (2013, p. 773) leciona que:

É possível, contudo, haver a celebração de convenio entre um ente público e uma empresa publica ou sociedade de economia mista para que esta possa promover execução fiscal. Tome-se como exemplo a legitimidade da Caixa Econômica Federal, que é uma empresa pública, para intentar execução fiscal, como substituto processual do Fundo, com vistas a cobrar valores não recolhidos ao FGTS.

Assim, inclusive, é o entendimento jurisprudencial:

RECURSO ESPECIAL – EXECUÇÃO FISCAL INTENTADA PELA CEF – LEGITIMIDADE AD CAUSAM – SUBSTITUTO PROCESSUAL – PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. Esta Corte, reiteradamente, entendia que a CEF não poderia promover a execução fiscal, pois falta-lhe legitimidade para tanto. Privilégio exclusivo dos entes públicos, insculpido nos artigos 1º e 2º, § 1º, da Lei Execuções Fiscais, ainda que esteja aquele presente no rol das entidades que compõem a administração indireta. 2. A Primeira Seção, contudo, ao julgar o EREsp 537559/RJ, Rel. Min. José Delgado, entendeu, por unanimidade, que a CEF está legitimada – em nome da Fazenda Nacional –, como substituta processual para promover execução fiscal com o objetivo de exigir o FGTS. Recurso especial provido. (REsp 858.363/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2007, DJ 04/05/2007, p. 428)

Na vedação acima exposta, excetua-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, de acordo com Lopes (2012, p. 05):

[...] apesar de pessoa de direito privado – empresa pública federal – a ela foram conferidos privilégios destinados à Fazenda Pública, sendo equiparada a entidades autárquicas fazendárias, podendo, portanto, cobrar seus créditos através de execução fiscal.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. ART. 102, I, "F", DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT. EMPRESA PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POSTAL E CORREIO AÉREO NACIONAL. SERVIÇO PÚBLICO. ART. 21, X, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. A prestação do serviço postal consubstancia serviço público [art. 175 da CB/88]. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é uma empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, como tal tendo sido criada pelo decreto-lei nº 509, de 10 de março de 1969. 2. **O Pleno do Supremo Tribunal Federal declarou, quando do julgamento do RE 220.906, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ 14.11.2002, à vista do disposto no artigo 6º do decreto-lei nº 509/69, que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é "pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, que explora serviço de competência da União (CF, artigo 21, X)".** 3. Impossibilidade de tributação de bens públicos federais por Estado-membro, em razão da garantia

constitucional de imunidade recíproca. 4. O fato jurídico que deu ensejo à causa é a tributação de bem público federal. A imunidade recíproca, por sua vez, assenta-se basicamente no princípio da Federação. Configurado conflito federativo entre empresa pública que presta serviço público de competência da União e Estado-membro, é competente o Supremo Tribunal Federal para o julgamento da ação cível originária, nos termos do disposto no artigo 102, I, "f", da Constituição. 5. Questão de ordem que se resolve pelo reconhecimento da competência do Supremo Tribunal Federal para julgamento da ação. (ACO 765 QO, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator (a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 01/06/2005, Dje-211 DIVULG 06-11-2008 PUBLIC 07-11-2008 EMENT VOL-02340-01 PP-00141 RTJ VOL-00207-03 PP-00928). (Grifo nosso).

Quanto aos Tribunais de Contas, ressalta-se que não possuem legitimidade para figurar no polo ativo da execução fiscal, ainda que representadas pelo Ministério Público. Havendo decisões destes tribunais a título de ressarcimento ao erário ou multa, estes créditos devem ser executados por aquele ente público que venha a ser beneficiado pela condenação.

Assim pronunciou o Supremo Tribunal Federal (STF):

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE. COMPETÊNCIA PARA EXECUTAR SUAS PRÓPRIAS DECISÕES: IMPOSSIBILIDADE. NORMA PERMISSIVA CONTIDA NA CARTA ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. As decisões das Cortes de Contas que impõem condenação patrimonial aos responsáveis por irregularidades no uso de bens públicos têm eficácia de título executivo (CF, artigo 71, § 3º). Não podem, contudo, ser executadas por iniciativa do próprio Tribunal de Contas, seja diretamente ou por meio do Ministério Público que atua perante ele. Ausência de titularidade, legitimidade e interesse imediato e concreto. 2. A ação de cobrança somente pode ser proposta pelo ente público beneficiário da condenação imposta pelo Tribunal de Contas, por intermédio de seus procuradores que atuam junto ao órgão jurisdicional competente. 3. Norma inserida na Constituição do Estado de Sergipe, que permite ao Tribunal de Contas local executar suas próprias decisões (CE, artigo 68, XI). Competência não contemplada no modelo federal. Declaração de inconstitucionalidade, incidente tantum, por violação ao princípio da simetria (CF, artigo 75). Recurso extraordinário não conhecido. (RE 223037, Relator (a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2002, DJ 02-08-2002 PP-00061 EMENT VOL-02076-06 PP-01061).

Por sua vez, os Conselhos Profissionais (CRM, CRC, CRF, entre outros) são considerados como autarquias especiais, pois o STF (ADIN 1.717/DF, Min. Sydney Sanches, j. 07/11/2002⁸) decretou inconstitucional o art. 58 da Lei Federal

⁸ EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando

n. 9.469/1998, que atribuía aos conselhos profissionais natureza jurídica de direito privado. Desta forma, estes podem cobrar seus créditos através da ação de execução fiscal.

Quanto a OAB, Didier Jr. et al (2013, p. 773/774) discorre que:

No que diz respeito especificamente à OAB, o Superior Tribunal de Justiça veio a modificar o entendimento, concluindo *não* ser possível cobrar anuidades de advogados por meio de execução fiscal; cabe-lhe, isto sim, valer-se da execução por quantia certa contra devedor solvente, adotando-se o procedimento capitulado no Código de Processo Civil.

Com efeito, já se firmou o entendimento no STJ quanto à impossibilidade de a OAB valer-se do executivo fiscal. A razão de tal entendimento repousa na circunstância de, embora a OAB ostentar a natureza de autarquia especial, não integra a Administração Pública indireta, não estando submetida à Lei Federal n. 4.320/1964, que estatui norma de direito financeiro dos orçamentos e balanços das entidades estatais. Ora, segundo dispõe o art. 2º da Lei Federal n. 6.830/1980, somente constitui dívida ativa aquela definida como tributária ou não tributária pela Lei Federal n. 4.320/1964. Sendo certo que a receita da OAB não é composta de verbas orçamentárias, nem atende às exigências do referido diploma legal, é curial não lhe ser possível fazer uso da execução fiscal.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afasta, como se percebe, a possibilidade de a OAB valer-se da execução fiscal, mas dá a entender que os demais conselhos profissionais poderiam continuar a fazer uso dela, pois não ostentariam essas qualidades da OAB, nem estariam destinadas à função por esta exercida.

Pelo exposto é possível concluir que o sujeito ativo deve exercer atividade pública, ou seja, no interesse da sociedade, definida constitucionalmente, para poder fazer uso das prerrogativas estabelecidas na Lei n. 6.830/1980.

apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos § 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149)

3. O PROTESTO EXTRAJUDICIAL COMO MEIO ALTERNATIVO DE ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA.

3.1. Origem Histórica.

O Protesto de Títulos é um instituto pertencente ao Direito Cambial englobado também pelo direito Empresarial, com origem nos primórdios do século XIV (quatorze). Sua precípua finalidade é nada mais, que a prova do inadimplemento, ou constituir em mora de uma prévia obrigação, anteriormente fundada de um documento/título (cheque, letra de câmbio, duplicata, nota promissória, entre outros documentos hábeis de obrigação).

O instituto do protesto extrajudicial foi exordialmente disciplinado pela Lei 6.690, de 25 de setembro de 1979, consistia em atestar a impontualidade do devedor sendo necessário para perpetuar o título cambial.

Igualmente, a atual lei que ora rege o instituto do protesto extrajudicial, figura-se pela Lei 9.492, de 10 de setembro de 1997.

3.2. Conceito de Protesto.

De acordo com as premissas elencadas no artigo 1º da Lei 9.492/97, “o protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida”.

De acordo com o dispõe Neves (2011, p. 1295):

Os protestos, notificações e interpelações se prestam à documentação de uma expressão de vontade, podendo ser realizados extrajudicial ou judicialmente, quando seguirão o singelo procedimento previsto pelos artigos 868 a 873 do Código de Processo Civil. Ainda que protestos, notificações e interpelações possam se dirigir-se à prevenção de responsabilidade e à conservação e ressalva de direitos, se bastam na manifestação de vontade, sendo importante instituto voltado a cumprir exigências de diversas normas legais [...].

Desse ensejo, expedido perante o tabelionato de Protesto, é ato pelo qual torna a inadimplência do devedor, pública, isto é, de total ciência no mercado e perante terceiros interessado, uma vez que possíveis contratantes.

Nestes termos, dispõe o entendimento Tribunal de Justiça da seguinte forma:

TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PROTESTO ADMISSÍVEL. ART. 1º, LEI 9.492 /97. REFORMA DA SENTENÇA. O art. 1º, da Lei n. 9.492 /97, ao admitir o cabimento do protesto para comprovar a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida, abrangeu a Certidão de Dívida Ativa, que configura um título representativo de dívida. RECURSO PROVIDO. TJ-PR - Apelação Cível AC 3864693 PR 0386469-3 (TJ-PR) Data de publicação: 12/06/2007.

Termos em que se fez valer a inclusão da CDA entre os títulos passíveis de protesto.

3.2.1. Do Protesto Facultativo.

Entrementes, há que se falar também na figura do Protesto facultativo, que nada mais é, que aquele que tem a atribuição de ser meramente probatória, outrossim, porque o credor não necessita a princípio, da prática deste ato para propor, bem como exigir em juízo, a obrigação constante do título extrajudicial auferido pelo cartório de protestos de notas.

Desta feita, o credor somente protesta com o objetivo de comprovar o atraso/mora ou insolvabilidade da dívida do devedor, já outra finalidade que não a de promover ação regressiva contra coobrigados.

Nesse interregno, tal prova se faz através da constituição da própria dívida ativa, devidamente constituída pelo órgão público, que acompanha de certeza e liquidez, ainda que relativa, permitindo de igual modo, a cobrança extrajudicial, todavia, tendo menor eficácia, uma vez que deve observar o que dispõe a (L.E.F.) Lei de Execuções Fiscais.

3.2.2. Do Protesto Judicial.

Consiste na prática de adoção judicial, para fins de prevenir responsabilidades e evitar os efeitos da prescrição sobre o direito material de quem o interessa, trata-se de ação judicial oponível a quem visa o cumprimento ou adimplemento de alguma obrigação, certa exigível e exequível de acordo com artigo 726 do Código de Processo Civil:

Art. 726. Quem tiver interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante poderá notificar pessoas participantes da mesma relação jurídica para dar-lhes ciência de seu propósito.

§ 1º Se a pretensão for a de dar conhecimento geral ao público, mediante edital, o juiz só a deferirá se a tiver por fundada e necessária ao resguardo de direito.

§ 2º Aplica-se o disposto nesta Seção, no que couber ao protesto judicial.

Segundo o que preceitua Alexandre (2013, p. 457) “é importante saber, contudo, que qualquer medida judicial adotada pelo credor, demonstrando que não está inerte e que deseja receber o valor lançado constituirá em mora o devedor [...]”.

Tal espeque elenca que:

O protesto judicial e a adoção de atos que constituam em mora o devedor, não são, na prática, meios utilizados pela Fazenda Pública para manifestar seu interesse em receber o montante objeto de lançamento. A medida tomada no caso de inadimplência é logo o ajuizamento da ação de execução fiscal. (ALEXANDRE, 2013, p. 457)

Sendo assim, compreende-se que nestes atos estão englobados o as interpelações e notificações judiciais, bem como os arrestos e demais medidas cautelares, que em síntese eram regidos pelo antigo código de processo civil, ora revogado.

Verifica-se assim, que todos os atos anteriormente expedidos, são formas de constituir em mora e inadimplência do devedor a partir de outro negócio jurídico anteriormente firmado.

3.3. Da Inclusão da Certidão de Dívida Ativa no rol de Títulos a Serem Protestados.

A Lei Federal nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012, que trouxe em seu art. 25, relevante alteração na sistemática das execuções fiscais:

Art. 25. A Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º [...].

“Parágrafo único: Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.”

O dispositivo modificou a redação original do art. 1º da Lei Federal nº 9.492, (Lei de Protestos) de 10 de setembro de 1.997, para fins de fazer incluindo um parágrafo único no mencionado artigo, passando assim, a permitir expressamente o protesto de certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias no rol de títulos extrajudiciais que poderia ser levados a protesto, conforme vejamos:

Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012).

3.4. Da Publicidade do Ato de Protestar.

Diante do exposto, a publicidade que se aúfere ao documento protestado, faz com que devedores, bem como codevedores de um título de crédito, estejam totalmente cientes da obrigação descumprida, anteriormente pactuada e das possíveis consequências que poderão advir desta potencial inobservância.

De acordo com o exposto na doutrina elencada por Neves (2011, p. 74):

Segundo a melhor doutrina, a publicidade é a forma mais eficaz de controle do comportamento no processo do juiz, dos advogados, do promotor, e até mesmo das partes. Ao admitir a publicidade dos atos, facultando a presença de qualquer um do povo numa audiência, o acesso aos autos do processo a qualquer pessoa que, por qualquer razão queria conhecer seu teor bem como a leitura do diário oficial (em alguns casos até mesmo acesso à internet), garante-se a aplicação do princípio.

Dispõe ainda que:

A garantia dessa publicidade popular encontra-se consagrada no artigo X da Declaração Universal dos Direitos Humanos, bem como na Constituição Federal pátria, em seu artigo 93, IX e X. Ocorre, entretanto, que a publicidade ampla e irrestrita pode ser consideravelmente danosa a alguns valores essenciais também garantidos pelo texto constitucional, de forma que o artigo 5º, inciso LX, da Constituição Federal, permite a restrição da publicidade dos atos processuais, quando assim exigirem a intimidade e o interesse social (NEVES. 2011 p. 74).

Nos termos de tal entendimento, permite-se auferir sua precisão no que tange o artigo 29 e 30 da Lei de Protestos de nº 9.492/97:

Art. 29. Os cartórios fornecerão às entidades representativas da indústria e do comércio ou àquelas vinculadas à proteção do crédito, quando solicitada, certidão diária, em forma de relação, dos protestos tirados e dos cancelamentos efetuados, com a nota de se cuidar de informação reservada, da qual não se poderá dar publicidade pela imprensa, nem mesmo parcialmente.

§ 1º O fornecimento da certidão será suspenso caso se desatenda ao disposto no *caput* ou se forneçam informações de protestos cancelados.

§ 2º Dos cadastros ou bancos de dados das entidades referidas no *caput* somente serão prestadas informações restritivas de crédito oriundas de títulos ou documentos de dívidas regularmente protestados cujos registros não foram cancelados.

Art. 30. As certidões, informações e relações serão elaboradas pelo nome dos devedores, conforme previstos no § 4º do art. 21 desta Lei, devidamente identificados, e abrangerão os protestos lavrados e registrados por falta de pagamento, de aceite ou de devolução, vedada a exclusão ou omissão de nomes e de protestos, ainda que provisória ou parcial.

Neste diapasão, de acordo com o que preceitua Bertoldi (2003, p. 101):

Como dissemos antes, hoje o protesto, além das funções probatória e conservatória de direitos, trata-se de poderoso instrumento de cobrança colocado nas mãos do credor, que, ao levar o título a protesto, pode gerar para o devedor sérios transtornos quanto à obtenção de novos créditos na praça, na medida em que torna público o fato de ter inadimplido uma obrigação cambiária.

Avante, o protesto é um ato praticado pelo credor, perante o competente notário, para comprovar, que o indicado para cumprir a obrigação, não o fez, igualmente, para que passe a fazê-lo, sob pena das devidas medidas cabíveis, e ainda, devendo também, agora, arcar com o valor dos emolumentos cartorários, sob pena de continuar protestado e com o nome, seja da pessoa física, ou da jurídica, constando tal inadimplência dentro dos cadastros de crédito bancário.

3.5. Da Prescrição do Protesto.

Sabe-se que a prescrição é justamente a perda de pretensão processual em decorrência da inércia de um titular em face do tempo, que não se confunde com a perda do direito material, que em si, refere-se ao instituto da decadência.

Para Ricardo Alexandre, o instituto da prescrição no Direito Tributário se caracteriza da seguinte forma:

Opera-se quando a Fazenda pública não propõe, no prazo legalmente estipulado, a ação de execução fiscal para obter a satisfação coativa do crédito tributário.

Quando o sujeito passivo é notificado do lançamento, o crédito tributário está constituído não havendo mais que se falar em decadência (salvo se o lançamento vier a ser anulado). Como o Fisco exerceu seu direito, não mais pode ser atingido por um instituto que faz parecer os direitos dos inertes. (ALEXANDRE, 2013, p. 455)

No campo do Direito Tributário, esse instituto caracteriza-se como uma das hipóteses de extinção do crédito tributário requerido pelo fisco.

Sendo assim, o protesto, sendo na modalidade judicial, ou cambial, é uma das causas interruptivas da prescrição de acordo com o artigo 202 do Código Civil que dispõe:

Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;

II - por protesto, nas condições do inciso antecedente;

III - por protesto cambial;

IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores;

V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.

Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para interrompê-la.

§5º Em cinco anos:

I – a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; **(Grifo Nosso)**.

Nesse parâmetro, verifica-se que o protesto de títulos e documentos, após o transcurso de 05 (cinco) anos de seu efetivo registro e notificação, nos cartórios de protesto prescreverá, sendo de forma consecutiva, permissível o seu cancelamento.

Diante desse instituto, verifica-se que o art.9 da lei n.º. 9.492/1997 não impõe aos tabeliães a atribuição de verificar a ocorrência de prescrição dos títulos protestados, desse modo, segundo o diploma legal, o legislador deixa ao sentido de que a imperiosa responsabilidade advém das partes sob os parâmetros do que dispõe a legislação vigente, vejamos:

Art. 9º Todos os títulos e documentos de dívida protocolizados serão examinados em seus caracteres formais e terão curso se não apresentarem vícios, não cabendo ao Tabelião de Protesto investigar a ocorrência de prescrição ou caducidade.

Parágrafo único. Qualquer irregularidade formal observada pelo Tabelião obstará o registro do protesto.

Em tal aspecto, cabe a quem o interessa de acordo com o artigo 26 da Lei 9492/97 que dispõe:

“Art. 26”. O cancelamento do registro do protesto será solicitado diretamente no Tabelionato de Protesto de Títulos, por qualquer interessado, mediante apresentação do documento protestado, cuja cópia ficará arquivada.

§ “3º O cancelamento do registro do protesto, se fundado em outro motivo que não no pagamento do título ou documento de dívida, será efetivado por determinação judicial, pagos os emolumentos devidos ao Tabelião.”.

Para Alexandre (2013, p. 456), “Existem situações estritamente definidas em lei que o prazo prescricional é integralmente devolvido à pessoa que seria prejudicada pela sua consumação. Trata-se de casos de interrupção do prazo [...]”.

Diante de tais considerações, necessário também, se faz lembrar o que dispõe o artigo 174 do Código Tributário Nacional:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único: A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;
(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Destaca-se que de acordo com o entendimento de Alexandre (2013, p. 456), há casos e casos:

Nos três primeiros casos, a interrupção ocorre em decorrência de ato praticado na seara judicial. Somente na última hipótese (confissão da dívida) aparece a expressão “ainda que extrajudicial”, possibilitando a interrupção na seara administrativa.

A última hipótese também merece destaque especial por configurar a única situação de interrupção que pode decorrer de iniciativa do próprio devedor, pois, conforme se pode verificar em todos os demais casos, a interrupção decorre do ato em que o credor manifesta sua intenção de receber o crédito, demonstrando não estar inerte.

3.6. Finalidade do Protesto.

O instituto acima elencado refere-se ao ato extrajudicial formal que prova a mora bem como o descumprimento de obrigação originada de um título extrajudicial ou judicial e outros documentos de obrigação.

Digna-se primordialmente do interesse público servindo como meio de viabilizar o recebimento/adimplemento da dívida, bem como em solução de conflitos com menor onerosidade e maior celeridade que a via judicial dispõe.

Em outras palavras, caracteriza-se a via eletiva, qual seja o ingresso judicial, através da ação de execução fiscal, como o meio mais invasivo de buscar e reobter o crédito tributário, termos em que dispõe Araken de Assis (2009, p. 98-99) que alude “em outras palavras, uma vez veiculada a pretensão de executar, nenhum estímulo externo do exequente se requer para a emanção e a prática de qualquer ato, sejam quais forem o alcance e a consequência do provimento do juiz”.

Tangente ao entendimento, esboçado, relata Araken de Assis (2009, p. 98-99), ainda, que “deixou a lei ao juiz, na execução, vários e grandes espaços para o uso de liberdade discricionária, ressalvada sua adstrição ao pedido imediato da parte, representado pela escolha do meio executório”.

Noutro eito, cinge-se que o protesto extrajudicial é implementado pelo tabelionato, este formado em direito, com atribuição advinda da Administração Pública, dotado também, de fé pública, tendo como precípua, as imposições legal, instrumental ao regulamentar quanto aos procedimentos originados pelos tabelionatos de acordo com o que dispõe a Lei de Registros e Protestos, ou, àquelas específicas, de acordo com as espécies de títulos de créditos.

Corresponde na garantia da ação do Poder Público, na esfera extrajudicial, ressaltando-se os princípios do devido processo legal e a dignidade da pessoa humana todos estes devidamente consignados nos artigos 1º, inciso III e artigo 5º, inciso LIV da (Constituição Federal de 1988), expõe-se:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

[...]

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a

inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

Propõe neste ensejo, como regalia ao devedor, a oportunidade de pagamento sem a devida propositura de um litígio judicial que em todos os modos, importaria ainda, em custas judiciais, honorários advocatícios e, possivelmente na constrição judicial, forçosa de algum bem, pelo douto juízo.

4. DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI) - 5.135, SOB A INCLUSÃO DE CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA ENTRE OS TÍTULOS PASSÍVEIS DE PROTESTO EXTRAJUDICIAL.

4.1. Dos fundamentos da propositura.

No dia 07 (sete) de junho do ano de 2014, fora protocolizado a peça exordial tendo como nome Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), sobre os parâmetros anteriormente vislumbrados pela possibilidade de inclusão da Certidão de Dívida Ativa no protesto extrajudicial.

Uma vez que em 06 de abril de 2006, com a portaria de nº 321, o PGN – Procurador Geral da Fazenda Nacional, invocando o artigo 1º da Lei de nº 9492, de 10 de dezembro de 1997, bem como do artigo 585, inciso VI da Lei 5869, de 11 de janeiro de 1973, estabeleceu que as certidões de Dívida Ativa da União poderiam ser levadas a protesto, antes mesmo do ajuizamento da pretensa Ação de Execução Fiscal.

4.2. Do Caráter de Não Constituir Sanção Política.

O caderno inaugural da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) – 5135 alude sobre o fato de ser inconstitucional a possibilidade da inscrição do devedor tributário em dívida ativa, e posteriormente à implementação de sua cobrança, através do protesto extrajudicial, uma vez que sendo assim, estaria havendo a falta de observância quanto ao devido procedimento administrativo e posteriormente judicial, que a Lei de Execuções Fiscais (LEF) - 6830/80 dispõe.

No mesmo eito, tendo como uma de suas teses, a discussão de que a inscrição em dívida ativa, e posterior cobrança através do protesto extrajudicial prescindiriam do ingresso judicial, igualmente, posto que caracterizasse em espécie, sanção política, por não restringir de modo proporcional os direitos fundamentais do contribuinte.

Neste diapasão, passo a expor o entendimento jurisprudencial sobre as premissas anteriormente elencadas:

DECISÃO: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INADMISSÃO DE PEDIDO DE INGRESSO DE AMICUS CURIAE FORMULADO APÓS A INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA. PRECEDENTES. JULGAMENTO DA AÇÃO PELO PLENÁRIO DO STF. RECURSO PREJUDICADO. 1. Indeferimento de pedido de ingresso de amicus curiae formulado após a inclusão do processo em pauta. Precedentes. 2. Tendo sido realizado o julgamento da ação direta pelo Plenário deste STF, o agravo regimental perdeu o objeto. 3. Agravo regimental a que se julga prejudicado. 1. Trata-se de agravo regimental interposto pela Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF em face de decisão pela qual indeferi seu ingresso como amicus curiae, proferida nos autos da ação direta de inconstitucionalidade 5.135. A decisão agravada tem o seguinte teor: “DESPACHO: **1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pela Confederação Nacional da Indústria (CNI), tendo por objeto o parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 9.492/1997, incluído pela Lei nº 12.767/2012. O dispositivo impugnado inclui as Certidões de Dívida Ativa (CDA) no rol dos títulos sujeitos a protesto.** 2. Em despacho de 16.11.2015, deferi o ingresso no processo, na qualidade de amici curiae, das seguintes entidades: (i) o Estado de São Paulo, (ii) o Estado de Minas Gerais, (iii) a Confederação Nacional dos Municípios, (iv) a Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo - CNC, e (v) a Confederação Nacional do Sistema Financeiro CONSIF. Na sequência, em 18.11.2015, liberei o processo para inclusão em pauta. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, pedidos de ingresso de amici curiae devem ser formulados antes da inclusão do processo em pauta (ADI 4.071 AgR e ADI 2.435 AgR). Por isso, em 06.06.2016, indeferi novos pedidos de admissão no feito sem a observância desse critério. 4. Pelo mesmo motivo, indefiro os pedidos formulados, mais recentemente, (i) pela Associação brasileira das secretarias de finanças das capitais brasileiras ABRASF, e (ii) pelos Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraná, Piauí, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, Sergipe, Tocantins, em conjunto. Nada obstante, receberei e levarei em conta a manifestação, por escrito e formulada por procurador habilitado, das entidades que tiveram seus pedidos de ingresso indeferidos.” 2. A agravante argumenta, em síntese, que o entendimento desta Corte no sentido da inadmissão de pedidos de ingresso de amici curiae formulados após a inclusão do processo em pauta não é rígido e vem sendo flexibilizado, sobretudo em casos nos quais se demonstra a relevância da matéria, a pertinência temática em relação à atuação da entidade e sua representatividade. Nesse sentido, uma vez demonstrada a relevância da matéria discutida para as finanças públicas, incluídas as finanças dos municípios capitais, e a representatividade da ABRASF, a agravante requer seja admitida no feito na qualidade de amicus curiae. 3. A reforçar o pedido, a agravante alega, ainda, “a comprovada possibilidade desta Associação contribuir para o desfecho desta ADI na figura de amicus curiae, bem como a necessidade de legitimação democrática das decisões de controle abstrato”. Ao final, a ABRASF requer seja provido o recurso para fins de que seja admitida como amicus curiae e seja-lhe concedida oportunidade para a apresentação de memoriais e para a realização de sustentação oral. É o relatório. **Passo a decidir. 4. O presente agravo regimental perdeu objeto. É que, em 09.11.2016, este Supremo Tribunal Federal, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado nesta ação direta de inconstitucionalidade, fixando-se a seguinte tese: “O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo**

constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política”. Sendo assim, como já houve o julgamento do mérito da ação, há perda de interesse processual no conhecimento e no provimento do agravo regimental contra o indeferimento do pedido de ingresso da ABRASF no processo na qualidade de amicus curiae. 5. Ainda que assim não fosse, a decisão agravada se encontra em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte no sentido de que pedidos de ingresso de amici curiae devem ser formulados antes da inclusão do processo em pauta (ADI 4.071 AgR e ADI 2.435 AgR). Os argumentos trazidos pela agravante neste recurso são insuficientes para modificar a decisão agravada. 6. Diante do exposto, julgo prejudicado o agravo regimental. Brasília, 12 de dezembro de 2016. Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO Relator. (ADI 5135 AgR, Relator (a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 12/12/2016, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-027 DIVULG 09/02/2017 PUBLIC 10/02/2017). (Grifo Nosso).

Destarte, o Pleno do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou totalmente improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5135, em que a Confederação Nacional da Indústria (CNI) questionou a norma que incluiu, no rol dos títulos sujeitos a protesto extrajudicial, as Certidões de Dívida Ativa (CDA) da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas Autarquias e Fundações Públicas.

Por maioria, o Pleno entendeu que a utilização do protesto pela Fazenda Pública para promover a cobrança extrajudicial de CDAs e acelerar a recuperação de créditos tributários é constitucional e legítima e não restringi de modo desproporcional, quaisquer direitos garantidos aos contribuintes, não ensejando assim, em espécie de sanção política.

Destacou ainda, que a redução do número de cobranças judiciais deve fazer parte do esforço de desjudicialização das execuções fiscais, pois, segundo levantamento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), cerca de 40% das ações em tramitação no País são dessa categoria.

Outrora, posto que não houvesse abuso de direito pela Fazenda Pública uma vez que a Ação de Execução Fiscal também importaria na publicidade do inadimplemento, de outro modo, até mais ampla que o próprio Protesto Extrajudicial, considerando o fato de que é totalmente possível a consulta do processo pelo nome das partes nos sites de consulta, além do fato de que existem ainda cadastros de

devedores, como o CADIN (Lei nº 10.522/2002) SPC e SERASA, sendo estes, órgãos de consulta ao crédito.

Nesse interim, verifica-se também, que o protesto extrajudicial torna-se menos ofensivo, uma vez que permite que, mesmo com a Certidão de Dívida Ativa - (CDA) protestada, tenha-se a disponibilidade sobre seus bens para reorganizar suas finanças e quitar suas dívidas, outrossim, de modo que possibilite também, prazo para pagamento, sem que de toda forma, restrinja perante a devida atividade judicial, bens passíveis de contração do devedor tributário.

4.3. Da Violação aos Princípios do Devido Processo Legal e Ampla Defesa.

Para um dos ministros que compõem a banca julgadora do Supremo Tribunal Federal, o (STF), o protesto da CDA, trata-se de ato unilateral da administração, sem qualquer participação do contribuinte e tem como único objetivo constranger o devedor, sendo esta, uma das teses a favor do voto sobre a declaração de inconstitucionalidade que se auferia sobre a inclusão da Certidão de Dívida Ativa.

Noutro eito, passamos a expor o seguinte entendimento de Daniel Amorim Assumpção Neves no que diz respeito a instituição da Certidão de Dívida Ativa:

A singularidade de tal título é que entre todos os títulos extrajudiciais esse é o único que pode ser formado sem nenhuma participação do devedor, ou de terceiro, atuando em sua formação apenas o credor. Tal característica vem assentada na boa-fé do Estado e na presunção de legalidade do ato administrativo, permitindo ao Estado ser o único capaz de formar títulos executivos de forma unilateral [...] (NEVES, 2011, p. 899).

Sendo assim, flagrante seria o fato de que se for à tese, ferir o princípio do contraditório, ou ampla defesa, também caracterizaria grave mácula ao princípio da presunção de legalidade do ato administrativo, uma vez que imperioso se faz o procedimento administrativo para fins de constituir dívida ativa, ou até mesmo, diga-se de passagem, ferir o princípio da autonomia administrativa do ente público.

De outro pensar, e na mesma oportunidade, Daniel Amorim Assumpção Neves elenca sobre o devido processo legal:

Diz o artigo 5º, LIV da Constituição Federal que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”, consagração atual do princípio ora analisado. É pacificado o entendimento de que o devido processo legal funciona como um supra princípio, um princípio-base, norteador de todos os demais que devem ser observados no processo. Além do aspecto processual, também se aplica atualmente o devido processo legal como fator limitador do poder de se legislar da Administração Pública, bem como para garantir o respeito aos direitos fundamentais nas relações jurídicas privadas. (NEVES, 2011, p. 62).

Sendo assim, tal voto, contraditório ao que se faz compulsar do julgado advindo do Supremo Tribunal Federal, fora devidamente derrubado, uma vez que o fato de protestar a certidão de Dívida Ativa, em momento algum causaria óbice, à propositura da Ação de Execução Fiscal, outrossim, posto que a o princípio da Eficiência dispõe que o ente público utilizará de todos os meios mais céleres para fins de reaver o crédito público.

De igual modo, levando-se ainda em consideração que, o protesto trata-se apenas de meio coercitivo para pagamento, também previsto no Código de Processo Civil, este, por sua vez, aplicado de forma subsidiária à Lei de Execuções Fiscais que em momento algum, prevê disposição contrária ao protesto extrajudicial de Certidões de Dívida Ativa.

5. DAS VANTAGENS DE INCENTIVAR O PROTESTO EXTRAJUDICIAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA AO DESPEITO DE PROPOR AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL.

5.1. Do Protesto Extrajudicial em obediência ao Princípio da Eficiência Estatal.

Sabe-se que umas das fontes mais utilizadas para fins de reaver qualquer dívida, diz pertinência ao protesto extrajudicial, a princípio, realizado pelo Cartório de Registro de Notas e Protestos.

Outrossim, dentro dos parâmetros de arrecadação tributária pelo fisco, entende-se que umas das vias eletivas mais resultantes e que de fato, acabam por gerar menos gastos, é o protesto extrajudicial.

Nesse eito, cinge-se ainda, e de um simples compulsar, que o protesto como meio alternativo de cobrança do crédito tributário, obedece às premissas do artigo 37 da Constituição Federal que elenca o princípio da Eficiência Estatal.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]. Omissas.

Dessa forma, nas palavras de Costa (2008, pag. 227), que tal instituto considera-se como sendo: "O protesto é, antes de tudo, prova".

Tal preceito tem sido um importante fator na prevenção de litígios e descumprimento de obrigações, uma vez que se busca a eficácia e a seguridade dos negócios jurídicos gratuitos, onerosos, bilaterais e por liberalidade das partes, ainda que, levando-se em conta que montante considerável dos títulos protestados são adimplidos no órgão escritor protestal, termos estes, que são considerados em total benefício para os credores.

Nesse singelo sentir, constata-se que do presente documento de dívida se prova a inadimplência e a demora na quitação da obrigação perante a parte contratante.

Sendo o tema alhures, ato formal pelo qual se resguardam os direitos cambiários, sendo esta, uma das formas mais cabíveis no intuito de se garantir a certeza do cumprimento de obrigações: servindo dessa forma, como documento/prova contra o devedor insolvente, impedindo pormenores prejuízos aos negociantes atuando como uma espécie de referência idônea sobre todo o mercado econômico brasileiro.

Tal alternativa tem o condão de impedir ou abster o ingresso judicial, bem como a propositura de qualquer espécie de ação, aliviando por assim, o sistema Judiciário.

Destarte, é imperioso ressaltar quanto à força do Protesto Extrajudicial como prova devidamente legalizada, sendo de extrema importância para o portador do título extrajudicial, ora protestado.

5.2. Das vantagens do credor ao realizar o protesto em face da proposição de execução fiscal.

O princípio constitucional da eficiência (art. 37, CF/88) e a Lei de Responsabilidade Fiscal exigem que o administrador público valha-se dos mais efetivos e céleres e menos custosos meios de cobrança dos créditos fiscais, sendo que o protesto extrajudicial reúne todas essas características, sendo mais rápido e barato que a execução fiscal.

Sendo assim, existem inúmeros efeitos que decorrem do protesto, no entanto, as principais vantagens em face da ação executiva para o credor/fisco são as seguintes:

PROTESTO		AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL	
VANTAGENS	DESVANTAGENS	VANTAGENS	DESVANTAGENS
Serve como meio de provar que o devedor está inadimplente; Prazo para pagar: 03 (três) dias úteis a partir da notificação.	Quando indevido, gera para o ofendido o direito de Reparação por Danos Morais	Permite a constrição e indisponibilidade de bens, bem como quebra do sigilo fiscal.	Depende de título que contenha certeza líquidas e exigibilidade auferido pela autoridade autárquica competente, denominando-se o título executivo como (CDA).
Funciona como uma forma de coerção para que o devedor cumpra sua obrigação sem que seja necessária uma ação judicial;	Não permite a restrição/indisponibilidade de bens do devedor sem que haja ação judicial prévia.	Existe legislação que regula sobre o valor mínimo para propor a ação executiva alhures.	Necessita de procedimento administrativo prévio, para fins de constituir a (CDA).
Como o protesto lavrado gera um abalo no crédito do devedor, que é inscrito nos cadastros de inadimplentes, sendo assim, a doutrina afirma que o receio de ter um título protestado serve como um meio de cobrança extrajudicial do débito; ou seja, ao ser notificado do protesto, o devedor tenta encontrar uma forma de quitar seu débito.	Para propor o protesto, há circunstâncias em que o credor deverá pagar o valor do emolumento pertinente ao montante protestado de forma prévia, artigo 37 § 1º da lei de Protestos.	Permite o recolhimento de honorários advocatícios ao fundo das Procuradorias uma vez que devidamente judicializada a ação de execução fiscal.	Prazo de 5 (cinco) anos para inscrição em dívida ativa (decadencial) e de 5 (cinco) anos para propositura de ação sendo prazo (prescricional).
Ademais, os títulos de crédito também podem ser executados desde logo e, mesmo assim, não se questiona que podem ser protestados. Não obsta o direito de propor ação de Execução Fiscal.		A partir do momento em que constituída a dívida ativa, já permite a constatação de fraude à execução fiscal de acordo com o artigo 185 do CTN.	Tempo de arrecadação estimado 7 (sete) anos.
Interrompe o prazo prescricional (art. 202, III, CC) e 174, inciso II quanto judicial de acordo com CTN;		Possibilita a cobrança de juros, de mora e correção monetária nos autos do processo de execução, bem como custas processuais.	Não insere o nome do devedor junto ao cadastro de inadimplentes antes, que sejam auferidas todas as medidas expropriatórias possíveis.
Dispensa o devedor dos gastos custas processuais por judicialização (que são maiores que os emolumentos cartorários);			Alto custo para os cofres públicos, com a manutenção dos processos; medidas expropriatórias; e servidores público.

Torna economicamente viável para a Fazenda Pública a cobrança extrajudicial de valores considerados ínfimos para fins de execução fiscal, uma vez que existem portarias que regulam o valor mínimo para propositura de Ação Executiva;			A lei dispõe de medidas que interrompem o prazo prescricional, bem como que façam suspender o prazo para fins de cobrança da dívida fiscal.
Revela-se de grande coercibilidade porque permite a inscrição do devedor nos serviços de proteção do crédito (SPC, SERASA etc.).			Prazo para pagar em 5 (dias) úteis a partir da intimação, ou para garantir a execução fiscal.
			Previsão de defesas de ordem pública: (Exceção de Pré Executividade) e que penda de dilação probatória (Embargos à Execução Fiscal).

Diante dessa singela estimativa, é possível depreender de forma cristalina, qual será o meio de arrecadação tributária, que demonstrará o modo mais eficiente e menos invasivo aos direitos inerentes ao sujeito passivo, ora contribuinte, de acordo com os princípios que norteiam a dignidade do devedor.

6. CONCLUSÃO

Com todo exposto, é de se verificar que o protesto é instrumento importantíssimo para resguardar direitos do credor fiscal em função probatória, tanto com relação ao devedor principal como também aos codevedores.

Nesse eito, o protesto acaba se tornando uma espécie de poderoso instrumento de cobrança disponível aos credores, de igual modo, ao fisco tributante, sejam eles municípios, estados, distritos e a união, e aqueles devidamente togados de atribuição instituídos pela lei.

Aludentemente, segundo especialistas, o principal empecilho à ação de execução fiscal é encontrar bens dos devedores, uma vez que quando judicializada, a cobrança passa pelo juiz, podendo, portanto, determinar o bloqueio de contas e bens, contudo, não logrando êxito na maioria de suas tentativas, tendo ainda, em sua contrapartida, o dispor da lei de execuções fiscais, que de certo modo, padece de morosidade quando o assunto é arrecadação tributária e ineficiência, ao ponto de que ao se levar em consideração o tempo dispendido, o gasto com a judicialização e manutenção processual, bem como o valor arrecado, o protesto em si, já se torna muito mais eficaz.

Destarte, a vantagem do protesto, consiste justamente do fato de ser o método legal e menos invasivo de cobrança, todavia, de muito mais sucesso.

Diante desse singelo sentir, verifica-se com o advento do princípio da eficiência do ato administrativo, bem como do princípio da legalidade e da supremacia do ente público, a administração pública, através de suas procuradorias, passaram a instituir portarias e leis específicas que regulam quando deverá haver a cobrança da Certidão de Dívida Ativa, através do protesto extrajudicial, outrossim, conferindo à lei especial de execuções, que em si, já se demonstrava como meio célere de arrecadação, um modo ainda mais preciso e eficiente para reaver o crédito tributário quando este encontrar-se inadimplido pelo sujeito passivo.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito Tributário Esquemático**. 7. Ed. Ver. e atual. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2013.

ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 12. Ed. rev., ampl. e atual. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

BERTOLDI, Marcelo M. **Curso avançado de direito Comercial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.v.2.

BORGES, Alexandre Walmott. SIMINI, Danilo Garnica. VEZZANI, Camila Saran. O protesto extrajudicial de certidões de dívida ativa e a vedação de sanções políticas em matéria tributária: uma análise à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça. Revista do Direito Público. Londrina, v.9, n.2, p.63-92, mai./ago. 2014. DOI: 105433/1980- 511x. 2014v9n2p63.

BRASIL, Lei 13.105 de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17/03/2015. Disponível em Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm Acesso em: agosto de 2017.

BRASIL, Lei 5.172 de 25 de outubro de 1966, **Código Tributário Nacional**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27/10/1966. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172.htm Acesso em: agosto de 2017.

BRASIL, Lei 9492 de 10 de setembro de 1997, Lei de Protestos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11/09/1997. Disponível Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9492.htm Acesso em: agosto de 2017.

CAIS, Cleide Previtali. Execução Fiscal. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (Coord.). **Execução Fiscal**: conferência inaugural José Carlos Moreira Alves. São Paulo: Revista dos Tribunais: Centro de Extensão Universitária (Pesquisas tributárias. Nova série; 14). 2009, p. 185-198

CAIS, Cleide Previtali. **O processo tributário**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

COSTA, Willi Duarte. **Títulos de Crédito**. 4ª ed. Editora Del Rey Ltda. Belo Horizonte, 2008.

DIDIER JR, Fredie et al. **Curso de Direito Processual Civil**: Execução. 5. ed. rev. atual. e ampl, Salvador: Editora JusPodivm, 2013. 5 v.

Lima, Marcelo Cordeiro. Miranda, Maria Bernadete. BRASIL. **Quem é quem é um informativo produzido pelo serviço de distribuição de títulos para protesto**. Revista Virtual Direito Brasil – Volume 4 – nº 2 – 2010 Disponível em: <http://www.protesto.com.br> Acesso em: agosto de 2017.

LOPES, Mauro Luís Rocha. **Processo Judicial Tributário: Execução Fiscal e Ações Tributárias**. 8. Ed. rev. e atual, Niterói: Editora Impetus, 2012.

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Código Tributário Nacional: anotações à Constituição, ao Código Tributário Nacional e às leis complementares 87/1996 e 116/2003**. 2. ed. São Paulo. Atlas: 2009.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 3. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2011.

SABBAG, Eduardo. **Manual de Direito Tributário**. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 34. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2003. 2. v.